

## ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Rivaldo Jesus Rodrigues<sup>1</sup>  
Aurea Marchetti Bandeira<sup>2</sup>  
Daniel Gonçalves Mendes da Costa<sup>3</sup>  
Eumar Evangelista de Menezes Jr.<sup>4</sup>  
José Rodrigues Ferrera Júnior<sup>5</sup>  
Karla de Souza Oliveira<sup>6</sup>  
Mariana Maranhão Rezende da Costa<sup>7</sup>  
Mariana Matos Brandão<sup>8</sup>  
Nayara Aparecida Ribeiro<sup>9</sup>  
Wellington Campos<sup>10</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho teve como objetivo analisar o instrumento da Ata Notarial e sua utilização como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, inicialmente, teve como foco o histórico de normatização, conceitos, estrutura e modalidades de Atas Notariais admitidas no judiciário; abordando, em seguida, o objeto e a sua natureza jurídica, os requisitos e limites para admissibilidade no ordenamento jurídico, verificando também os princípios aplicados. Por fim, destaca o valor probatório da Ata Notarial, a partir de considerações pertinentes sobre a fé pública atribuída ao tabelião, além da exposição de jurisprudências.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ata Notarial. Prova Judicial. Notário.

### Introdução

O presente resumo expandido aborda os aspectos gerais da Ata Notarial, como instrumento de prova, sua evolução histórica, conceitos, características e modalidades no direito brasileiro e, em especial, a sua força probante nos procedimentos processuais em curso no judiciário brasileiro.

O objeto da Ata Notarial são os fatos jurídicos em sentido estrito, pois estão isentos de manifestação de vontade das partes. Os fatos ilícitos da esfera penal podem ser também objeto da Ata, desde que sejam de infrações de Ação Penal Privada.

A metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho foi a dedutiva, baseando-se em compilações bibliográficas consultadas, observando exposições de pensamentos e contribuições

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Ambientais da UniEVANGÉLICA de Anápolis. Especialista em Direito Processual Penal e em Direito Civil pela UFG. Professor de Direito Civil da UniEVANGÉLICA. E-mail: rodriguesrivaldo@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente da UniEVANGÉLICA. Professora do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: aurea.bandeira@unievangelica.edu.br

<sup>3</sup> Diretor do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. Professor do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: Daniel.costa@unievangelica.edu.br

<sup>4</sup> Mestre em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente da UniEVANGÉLICA. Professor do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: profms.eumar@gmail.com

<sup>5</sup> Especialista em Direito Público. Professor do curso de Direito da UniEvangélica. E-mail: jose.junior@docente.unievangelica.edu.br

<sup>6</sup> Mestre em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente da UniEVANGÉLICA. Professora do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: karla.oliveira@docente.unievangelica.edu.br

<sup>7</sup> Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2011). Doutoranda em Direito, desde agosto de 2017 pela UniCEUB em Brasília - DF. Professora do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA. Diretora do curso de Relações Internacionais da UniEVANGÉLICA.. E-mail: mariana.costa@unievangelica.edu.br

<sup>8</sup> Acadêmica do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: marianamatosba@hotmail.com

<sup>9</sup> Acadêmica do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: herbert.lopes@unievangelica.edu.br

<sup>10</sup> Mestre em Direito. Professor do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: wellingtoncampos123@gmail.com

de vários autores que escreveram sobre o tema em questão, com publicações em livros, periódicos e artigos disponibilizados via internet, salientando-se que todos os procedimentos utilizados foram pautados na precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos postos.

## **Fundamentação Teórica**

A palavra Ata advém do latim: *Acta* – que significa coisas feitas; é um dos primeiros modos que o homem descobriu para registrar documentalmente um fato. Deste modo, a Ata, genericamente, é um registro escrito sobre deliberações ou ocorrências havidas em reuniões promovidas por sociedades civis, comerciais, ou mesmo entidades públicas. Já a Ata Notarial é uma comprovação oficial, escrita e com fé pública, de fatos presenciados ou apresentados ao notário, em cartório, ou a quem legalmente o represente, em substituição, no exercício de seu ofício e dentro de suas atribuições territoriais.

Aurélio Buarque H. Ferreira (2018, *online*) define a fé pública como sendo a "presunção legal de autenticidade, verdade ou legitimidade de ato emanado de autoridade ou funcionário autorizado, no exercício de suas respectivas funções".

Entendida como Poder, a fé pública autoriza ao notário e ao registrador, entre outros, a autenticar o ato praticado pelas partes, o documento apresentado ou o rito almejado por estas, consubstanciando na afirmação de que aquele ato é real, verídico e legal, tendo forças para obrigar as partes envolvidas e resguardá-las quanto ao direito pleiteado, isentando-as de qualquer dúvida, salvo prova em contrário. Assim, a fé pública atribuída a essas pessoas é em decorrência da lei, tendo em vista a observância de algumas formalidades.

Por sua vez, a legislação infraconstitucional atribui fé pública aos atos do tabelião ou notário por intermédio da Lei 8.935/94, ao definir em seu artigo 3º que “o Notário, ou Tabelião, o Oficial de Registro, ou o Registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

O conceito de Ata Notarial foi extraído da doutrina brasileira de modo geral e, é o instrumento público pelo qual o tabelião de notas constata a existência de determinados fatos, mediante requerimento de pessoa interessada. Sua finalidade principal é constituir prova. Assim, a existência ou o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião para produzir provas acerca de fato capaz de influenciar a solução de uma causa posta em juízo.

A fé pública atribuída ao tabelião valida o instrumento da Ata Notarial viabilizando sua aplicabilidade como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão das alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

No antigo Código de Processo Civil de 1973, a Ata Notarial era prevista como meio atípico de prova, ou seja, não constava expressamente no texto legal, mas seu uso era permitido desde que seu conteúdo fosse hábil a provar a verdade dos fatos em que se fundasse a ação ou a defesa. No entanto, o novo Código de Processo Civil (2015) inovou a sistemática ao prever a Ata Notarial diretamente no corpo do texto, como meio típico de prova.

De acordo com o artigo 384 do novo Código de Processual Civil/2015, “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”; deste modo não cabe mais discussão acerca da possibilidade do uso da ata notarial para se produzir provas acerca da existência e/ou modo de existir de um fato capaz de influenciar a solução de uma causa posta em juízo.

A classificação da Ata Notarial não se encontra de forma unanime na doutrina jurídica brasileira. Existem modalidades não aceitas no Brasil, mas a tipicamente aceita é a Ata de Presença, em que o tabelião de Notas relata fatos que observa, de forma exata, como aconteceram, sem qualquer manifestação de vontade das partes e com a finalidade de autenticá-los.

Como requisitos essenciais da Ata Notarial, podem ser apontados: a) redação em língua nacional, sendo admitidas algumas expressões em língua estrangeiras quando necessárias; b) requerimento ou solicitação parte interessada; c) análise de capacidade para solicitar a lavratura da Ata Notarial, bem como sua correta identificação; d) data e local da lavratura da Ata de forma bastante precisa; e) uso de técnica narrativa e objetiva, com linguagem simples na medida do possível; f) assinatura, pelo menos, do tabelião de notas.

A Ata Notarial pode ter como objeto, fatos jurídicos presenciados ou verificados pelo tabelião de nota que não comportem a lavratura da escritura pública, ou seja, são aqueles que não consistem na declaração de vontade. Para delimitar corretamente o objeto da Ata Notarial devem ser excluídos os negócios jurídicos, porque possuem caráter negocial, com manifestação de vontade bilateral.

Fatos ilícitos da esfera penal também podem ser objeto de Ata Notarial, desde que inerentes a infrações de Ação Penal Privada, pois as transcrições de ações penais públicas são da competência da autoridade policial.

A natureza jurídica da Ata notarial é fundamentada numa tríplice função, ou seja, pode ser autenticadora, probatória e conservadora. Segundo Brandelli (2004), o tabelião que é o titular competente para redigir a Ata Notarial torna-se testemunha, quando constata e traslada o fato, de forma fiel, para o livro de notas, materializando e/ou autenticando a realidade dos fatos, constituindo um documento com fé pública. Assim, a natureza jurídica autenticadora, decorrente do poder geral de que é dotado o tabelião para narrar determinados fatos com autenticidade, consiste na

confirmação acerca da existência e das circunstâncias que caracterizam um determinado fato ou ato, enquanto acontecimento juridicamente relevante.

## **Considerações Finais**

No sistema processual civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do juiz e os documentos e atos elaborados e/ou chancelados pelos notários possuem relevante força probante e, ainda que se admita prova em contrário, em virtude da fé pública que tais documentos possuem o ônus de provar a irregularidade, nulidade ou inverdade do documento recai inteiramente sobre a parte que suscita estes vícios. Assim, a existência ou modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião para produzir provas acerca de fato capaz de influenciar a solução de uma causa posta em juízo.

Observando-se a união de conceitos sobre a prova e meio de provas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, conclui-se que a Ata Notarial é um meio típico de prova que possui natureza jurídica de prova documental e pode ser classificada como prova direta, produzida por meio de documento público notarial, em que apenas o Tabelião de notas tem poder para confeccionar, sendo este profissional investido em função pública, dotado de fé pública, o que faz com que o instrumento da Ata Notarial esteja munido de presunção de veracidade.

Apesar de ser um importante meio de prova, a Ata Notarial não se sobrepõe aos outros meios típicos, previstos no Código de Processo Civil, e mesmo com a presunção de veracidade, deve ser ainda valorada pelo juiz quando utilizada dentro de um processo.

Observa-se, portanto, que considerando a força da fé pública presente na Ata Notarial, este instrumento, quando admitido, torna-se forte aliado dos magistrados no momento da solução do litígio e prolação da sentença, garantindo mais efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

## **Referências**

ALVIM, Rafael. **Ata Notarial como meio de prova típico no Novo CPC**. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/23/novo-cpc-ata-notarial-como-meio-de-prova-tipico/>. Acesso: 12 mai.2018.

ARAÚJO, Samuel Luiz. **A Ata Notarial Brasileira**: noções gerais e pontos controvertidos. Disponível em: [http://www.portalibest.com.br/img\\_sis/dowloand/70a\\_ee2926cd65b20dd4431ef994ac773.pdf](http://www.portalibest.com.br/img_sis/dowloand/70a_ee2926cd65b20dd4431ef994ac773.pdf). Acesso: 22 abr.2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Ata notarial**. Porto Alegre: Safe, 2004.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Ata Notarial de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM1NQ==&filtro=9&Data=> Acesso: 01 mai.2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105** (Código de Processo Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2015.

DIANTA, Daniela. **História da Internet**. Disponível em: <https://www.todama teria.com.br/historia-da-internet/> Acesso: 05 mai. 2018;

FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. *In*: **Dicionário Aurélio Digital 2019**. Disponível em: Playstore e Marketplace

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais**. 2.ed. revisada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. V. 1

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial e sua eficácia na produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente físico e eletrônico**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17479-17480-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **O tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 4ªed. Campinas: Millennium Editora, 2006.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178768358/peticao-pet-5563-df-distrito-federal-0000147-1520151000000?ref=serp>. Acesso em: 11 mai. 2018

VASCONCELOS, Julenildo Nunes. **Direito notarial**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2006.